



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202000047002117/312

RELATÓRIO N° 87/2022

Tratam os autos de n.º 202000047002117/312 de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela sociedade empresária CS Brasil Frotas Ltda., CNPJ nº 25.595.780/0001-16, devidamente representado, em face “da habilitação e classificação das propostas da empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI (“Nossa Frota”), bem como da adjudicação correspondente no âmbito do pregão eletrônico para sistema de registro de preços nº 001/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás-SSP/GO.

A *Unidade Técnica* através da instrução técnica conclusiva nº 8/2021 (evento 193), concluiu da seguinte forma. Vejamos:

4.2 Seja declarado que a licitante Nossa Frota EIRELI e as seguintes empresas: **(i)** Locamil Serviços Eireli (“Locamil”); **(ii)** Locavel Serviços Ltda. (“Locavel”); **(iii)** TCar Locação de Veículos Eireli (“TCar”); **(iv)** Mix Engenharia Ltda (“Mix Engenharia”) e **v)** LF Empreendimentos Imobiliários Ltda – formam um grupo econômico horizontal, ou por coordenação;

4.3 Sejam revogadas as medidas cautelares deferidas pelos Acórdãos nº 2781/2020 e nº 3690/2020, à fim de que a Secretaria de Segurança Pública-SSP/GO possa dar continuidade aos lotes 08, 10 e 13 do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 001/2020/SSP;

4.3.1 Seja **determinado** a Secretaria de Segurança Pública-SSP/GO que, no processamento dos lotes 08, 10 e 13 do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 001/2020/SSP, não conceda a licitante Nossa Frota EIRELI qualquer dos benefícios tratados pela Lei Complementar nº 123/06, no tocante a participação em licitações públicas, e que tome as providências necessárias para que os contratos com a RD ROSA EIRELI, CNPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 20200047002117/312

28.883.022/0001-66, apresentados para fim de sua habilitação técnica, sejam avaliados à luz das informações levantadas neste trabalho.

4.4 Dê ciência à SSP/GO e à CGE/GO das informações apuradas neste expediente que fogem de seu escopo para que, em apoio à função de controle externo (art. 29, IV da CE/GO), **determinando** a primeira que, por ato próprio ou em conjunto com a segunda, apure se no Pregão Eletrônico SRP nº 010/2018-SSP-GO (201600016003496-SEI), a TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI se valeu, indevidamente, dos benefícios da LC nº 123/06 para o Lote 10, considerando que a sessão de lances deste se iniciou **em 28/02/2018**, e o sistema SIMPLES NACIONAL retornou informação de que essa licitante foi **excluída** desse modelo, por ato administrativo, **em 31/07/2017** (evento 85), e ainda, por pertencer ao mesmo grupo econômico horizontal apontado.

4.4.1 Sugere-se que seja indicado prazo para a apuração, e determinada ainda a comunicação do resultado a esta Corte.

4.5 Dê ciência ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil (gestora do SIMPLES nacional), dos papéis de trabalho, informações e decisões produzidas/tomadas neste expediente para eventuais providências que entenderem cabíveis;

4.6 Dê ciência Secretaria Administrativa deste TCE/GO dos papéis de trabalho, informações e decisões produzidas/tomadas neste expediente para conhecimento e medidas que entenderem cabíveis, em relação ao Contrato nº 39/2019 firmado pela Nossa Frota com este TCE/GO, decorrente do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019-TCE/GO, especialmente quanto a apresentação de contratos com a RD ROSA EIRELI, CNPJ 28.883.022/0001-66, para fim de sua habilitação técnica, conforme consta nos autos nº 201900047001852, evento 56, págs. 18/19.

4.7 Aplique à empresa NOSSA FROTA EIRELI, CNPJ 29.118.884/0001-65, a penalidade do art. 115 da LOTCE/GO, qual seja, declaração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202000047002117/312

inidoneidade para participar de licitação na administração pública estadual.

4.7.1 A penalidade porventura aplicada deverá ser registrada, entre outras plataformas, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, por força do art. 34 da Lei estadual nº 18.672/2014.

4.8 Mantenha em caráter sigiloso todos os documentos fiscais, contábeis e/ou demonstrações financeiras de pessoas jurídicas de natureza privada apresentados pela defesa da representada, não constantes de bancos públicos de informação, em homenagem ao art. 198 do Código Tributário Nacional;

4.9 Em tempo, solicitamos respeitosamente à essa Exma. Relatoria que, na condição de autoridade que preside a instrução processual:

4.9.1 Determine a Secretaria-Geral que suprima ou exclua do evento 166 destes autos toda manifestação de defesa que traduza mera ofensa à esta Corte, esta Unidade Técnica e/ou servidor envolvido.

4.9.2 Comunique os fatos descritos no item 2.2.2 desta, com as peças correspondentes, à Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás, para que apure eventual transgressão ao seu Código de Ética e à Lei nº 8.906/94.

Em seguida sobreveio o Acórdão nº 941/2021 (evento 2014), da lavra do ilustre Cons. Celmar Rech, aprovado pelo Tribunal Pleno na seguinte forma:

“I - **referendar** o Despacho nº 111/2021 GCCR, de 24 de fevereiro de 2021, que determinou a REVISÃO do item I da liminar concedida por meio do Despacho n. 1119/2020 (evento 3) e posteriormente referendada pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 2781/2020 (evento 19); e do item I da liminar concedida por meio do Despacho n. 1334/2020 (evento 94) e posteriormente referendada pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 3690/2020 (evento 113); a fim de permitir a continuação do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 20200047002117/312

001/2020 - SSPGO referente aos lotes 8, 10 e 13, obstando, todavia, até ulterior deliberação desta Corte, a eventual celebração de contratos com a empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI, derivados da Ata de Registro de Preços resultante do pregão em análise.”

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a minha relatoria para análise e julgamento do mérito, conforme prevê o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em seguida, determinei o envio dos autos ao *Ministério Público de Contas* e a *Auditoria* para manifestação contributiva.

Os autos retornaram para julgamento com parecer e manifestação do *Parquet* e da *Auditoria* acompanhando a conclusão apresentada na instrução técnica pelo *Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação*.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.

A competência deste sodalício Tribunal de Contas no exercício do Controle Externo é incontestável, bem como sua relevância constitucionalmente estabelecida, com ênfase na moralidade administrativa, na impessoalidade e na legalidade, que se revelam como normas-princípios basilares desta imprescindível instituição.

No caso, é de extrema importância destacar que a *Unidade Técnica* analisou detidamente os elementos lançados aos autos, o que leva a conclusão da formação de grupo econômico horizontal, ou por coordenação das empresas acima citadas, bem como a revogação das cautelares concedidas, com aplicação de multa, com expedição de determinação e ciência aos órgãos, dentre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 20200047002117/312

outros.

Em que pese as manifestações apresentadas pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria que compõe esta Corte de Contas, percebe-se que há uniformidade nas conclusões.

Com efeito, o artigo 46 do RITCE-GO, prevê que ficará ao critério do Relator, a formalização de justificativa de seu voto em caso de uniformidade nas manifestações. Vejamos:

Artigo 46. Compete ao Conselheiro:

...

X- quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto.

Conforme narrado em linhas volvidas, em especial ao regramento citado acima, tenho por bem acolher as manifestação da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, com ressalvas.

No que concerne a aplicação da pena de multa, como se trata de infração a norma regulamentar, nos moldes do artigo 112, II, da Lei Orgânica da Corte, tenho por bem em arbitra-la no percentual de 20% do *caput* do dispositivo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, quanto ao requerimento de exclusão de peças processuais e expedição de ofício a OAB/GO acerca dos dizeres da causídica dos interessados nos autos, tenho por bem em indeferir tal pleito.

O advogado é indispensável à administração da justiça (Art. 133, CF), sendo inviolável pelos seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Quanto na defesa dos interesses dos respectivos clientes, o faz sempre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 20200047002117/312

na tentativa de demonstrar as razões de forma contundente, no caso concreto, verifica-se, por óbvio um delegante excesso da causídica, entretanto, não extrapola tal ato preceitos de proporção requerida pela unidade técnica da Corte, razão por que indefiro o requerimento de retirada de peças, expressões e expedição de ofício à OAB/GO para instauração de eventual procedimento disciplinar.

Isto posto, **VOTO** no sentido conhecer da Representação e julgar procedente, acolhendo em parte a instrução técnica n.º 8/2021 (evento 193), na seguinte forma:

- a) Declarar que a licitante Nossa Frota EIRELI e as seguintes empresas: **(i)** Locamil Serviços Eireli (“Locamil”); **(ii)** Locavel Serviços Ltda. (“Locavel”); **(iii)** TCar Locação de Veículos Eireli (“TCar”); **(iv)** Mix Engenharia Ltda (“Mix Engenharia”) e **v)** LF Empreendimentos Imobiliários Ltda – formam um grupo econômico horizontal, ou por coordenação;
- b) Revogar as medidas cautelares deferidas pelos Acórdãos n° 2781/2020 e n° 3690/2020, à fim de que a Secretaria de Segurança Pública-SSP/GO possa dar continuidade aos lotes 08, 10 e 13 do edital de Pregão Eletrônico SRP n° 001/2020/SSP;
- c) Determinar à Secretaria de Segurança Pública-SSP/GO que, no processamento dos lotes 08, 10 e 13 do edital de Pregão Eletrônico SRP n° 001/2020/SSP, não conceda a licitante Nossa Frota EIRELI qualquer dos benefícios tratados pela Lei Complementar n° 123/06, no tocante a participação em licitações públicas, e que tome as providências necessárias para que os contratos com a RD ROSA EIRELI, CNPJ 28.883.022/0001-66, apresentados para fim de sua habilitação técnica, sejam avaliados à luz das informações levantadas neste trabalho.
- d) Expedir ciência à SSP/GO e à CGE/GO das informações apuradas neste expediente que fogem de seu escopo para que, em apoio à função



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 20200047002117/312

de controle externo (art. 29, IV da CE/GO), determinando a primeira que, por ato próprio ou em conjunto com a segunda, apure se no Pregão Eletrônico SRP nº 010/2018-SSP-GO (201600016003496-SEI), a TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI se valeu, indevidamente, dos benefícios da LC nº 123/06 para o Lote 10, considerando que a sessão de lances deste se iniciou em 28/02/2018, e o sistema SIMPLES NACIONAL retornou informação de que essa licitante foi excluída desse modelo, por ato administrativo, em 31/07/2017 (evento 85), e ainda, por pertencer ao mesmo grupo econômico horizontal apontado, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, comunicando o resultado a esta Corte de Contas.

e) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil (gestora do SIMPLES nacional), dos papéis de trabalho, informações e decisões produzidas/tomadas neste expediente para eventuais providências que entenderem cabíveis;

f) Dê ciência à Secretaria Administrativa deste TCE/GO dos papéis de trabalho, informações e decisões produzidas/tomadas neste expediente para conhecimento e medidas que entenderem cabíveis, em relação ao Contrato nº 39/2019 firmado pela Nossa Frota com este TCE/GO, decorrente do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019-TCE/GO, especialmente quanto a apresentação de contratos com a RD ROSA EIRELI, CNPJ 28.883.022/0001-66, para fim de sua habilitação técnica, conforme consta nos autos nº 201900047001852, evento 56, págs. 18/19.

g) Declarar a inidoneidade da empresa licitante NOSSA FROTA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando inabilitado de participar de licitação na administração pública estadual nos termos do artigo 115 da LOTCEGO, devendo ser registrada entre outras plataformas, no Cadastro Nacional de Empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº **20200047002117/312**

Inidôneas e Suspensas – CEIS, por força do art. 34 da Lei estadual nº 18.672/2014.

h) Com base no artigo 112, II da LOTCEGO, fixar multa de 20% (vinte por cento), pela infração à norma legal, à empresa NOSSA FROTA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65.

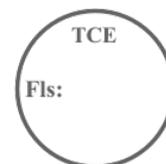
i) Manter em caráter sigiloso todos os documentos fiscais, contábeis e/ou demonstrações financeiras de pessoas jurídicas de natureza privada apresentados pela defesa da representada, não constantes de bancos públicos de informação, em homenagem ao art. 198 do Código Tributário Nacional;

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator

W.M



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 87/2022 - GCHV



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047002117 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141252431502671542281452091532032202561>